

Processo C-235/24 PPU [Niesker]ⁱ**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

2 de abril de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Gerechtshof Arnhem-Leeuwarden (Tribunal de Recurso de Arnhem-Leeuwarden, Países Baixos)

Data da decisão de reenvio:

29 de março de 2024

Pessoa condenada:

S.A.H.

Objeto do processo principal

O processo principal é relativo a um processo de reconhecimento e de execução nos Países Baixos de uma sentença penal proferida por um órgão jurisdicional sueco.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

No âmbito deste pedido de decisão prejudicial, apresentado nos termos do artigo 267.º TFUE, pretende-se, em primeiro lugar, saber se o Gerechtshof Arnhem-Leeuwarden (Tribunal de Recurso de Arnhem-Leeuwarden, Países Baixos; a seguir «Gerechtshof») pode ser considerado um «órgão jurisdicional», na aceção do artigo 267.º TFUE, e se pode, portanto, submeter questões prejudiciais. Em caso de resposta afirmativa a esta questão, o Gerechtshof coloca em seguida a questão de saber se o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») é aplicável ao processo principal, no qual é chamado a examinar as questões de direito referidas no artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, e no artigo 9.º da Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de

ⁱ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (a seguir «Decisão-Quadro 2008/909») e, em caso afirmativo, quais as consequências que daí devem ser retiradas. Por último, o *Gerechthof* coloca questões relativas à interpretação do artigo 8.º, n.º 4, da Decisão-Quadro 2008/909.

Além disso, o *Gerechthof* pede que o presente reenvio prejudicial seja submetido à tramitação urgente prevista no artigo 267.º, quarto parágrafo, TFUE e no artigo 107.º, n.º 1, do Regulamento de Processo. A este respeito, o *Gerechthof* salienta que as questões prejudiciais dizem respeito ao espaço de liberdade, segurança e justiça e que a pessoa condenada está atualmente privada de liberdade. A resposta às questões pode levar a que deva ser posto termo à privação da liberdade nos Países Baixos se daí resultar que o reconhecimento da condenação estrangeira deve ser recusado ou que esta deve ser convertida numa condenação sem privação de liberdade.

Questões prejudiciais

1. Deve o conceito de «órgão jurisdicional» na aceção do artigo 267.º TFUE, conjugado com o artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, e o artigo 9.º da Decisão-Quadro 2008/909/JAI, ser interpretado no sentido de que também abrange um órgão jurisdicional nacional designado para o efeito, que não é autoridade competente na aceção do artigo 8.º, n.º 1, da Decisão-Quadro, o qual, num procedimento escrito, e em princípio sem intervenção da pessoa condenada, decide exclusivamente sobre as questões de direito referidas no artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, e no artigo 9.º da Decisão-Quadro?

2. Deve o artigo 47.º da Carta ser interpretado no sentido de que quando, no âmbito de um processo de reconhecimento na aceção da Decisão-Quadro 2008/909/JAI, a apreciação dos elementos referidos no artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, e no artigo 9.º da referida decisão é confiada a um órgão jurisdicional nacional do Estado de execução designado para o efeito, além da possibilidade de apresentar a sua opinião no Estado de emissão nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da Decisão-Quadro 2008/909/JAI, a pessoa condenada deve dispor igualmente de tutela jurisdicional efetiva no Estado de execução?

Em caso de resposta afirmativa a esta questão:

3. Deve o artigo 47.º da Carta, lido à luz da Decisão-Quadro 2008/909/JAI, ser interpretado no sentido de que, no que diz respeito à tutela jurisdicional efetiva no Estado de execução, é suficiente que a pessoa condenada apresente a sua opinião por escrito, seja antes da decisão judicial e da decisão de reconhecimento, seja depois de ter sido tomada a decisão de reconhecimento, sob a forma de uma reapreciação da decisão inicial?

4. Deve o artigo 47.º da Carta, lido à luz da Decisão-Quadro 2008/909/JAI, ser interpretado no sentido de que à pessoa condenada que não disponha de recursos económicos suficientes e que necessita de assistência jurídica para que se garanta o acesso efetivo à justiça, deve ser concedido apoio judiciário no Estado de execução, mesmo que a lei não o preveja?

5. Deve o critério enunciado no artigo 8.º, n.º 3, da Decisão-Quadro 2008/909/JAI ser interpretado no sentido de que, em caso de conversão da condenação ou da medida pelo facto de a sua natureza ser incompatível com a legislação nacional do Estado de execução, deverá apreciar-se que medida teria o juiz do Estado de execução aplicado com maior probabilidade se a condenação tivesse ocorrido no Estado de execução, ou deverá apreciar-se, caso necessário mediante um pedido de informações complementares, o alcance efetivo da medida no Estado de emissão?

6. De que forma e em que medida devem os desenvolvimentos e informações posteriores à decisão de reconhecimento ser tidos em conta na eventual reapreciação pelo Estado de execução da proibição de agravamento da condenação nos termos do artigo 8.º, n.º 4, da Decisão-Quadro 2008/909/JAI?

Disposições de direito da União invocadas

Artigo 47.º da Carta

Artigo 267.º TFUE

Artigos 6.º, 8.º e 9.º da Decisão-Quadro 2008/909

Disposições de direito nacional invocadas

Artigos 2:11 e 2:13 da Wet wederzijdse erkenning en tenuitvoerlegging vrijheidsbenemende en voorwaardelijke sancties (Lei sobre o reconhecimento mútuo e a execução das sanções privativas da liberdade e das sanções condicionais; a seguir «WETVVS»)

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A pessoa condenada é de nacionalidade iraquiana. Reside nos Países Baixos desde 1996 e obteve uma autorização de residência permanente em 2001.
- 2 O Göta Hovrätt (Tribunal de Recurso de Göta, Suécia) condenou-o, por Decisão judicial de 26 de fevereiro de 2015, por infrações penais cometidas na Suécia, nomeadamente e em suma, detenção ilegal de armas, ameaça ilícita, assédio e ofensa à integridade física grave. O Göta Hovrätt (Tribunal de Recurso de Göta) declarou que os factos eram inimputáveis à pessoa condenada devido às suas deficiências de desenvolvimento ou às perturbações patológicas das suas

capacidades mentais e aplicou-lhe uma medida de segurança privativa de liberdade, a saber um tratamento médico-legal e psiquiátrico com seguimento especial em caso de alta clínica por tempo indeterminado.

- 3 A pessoa condenada pediu às autoridades suecas a transferência da condenação aplicada para os Países Baixos, após o que as referidas autoridades solicitaram ao Minister van Justitie en Veiligheid (Ministro da Justiça e da Segurança neerlandês; a seguir «Minister») que reconhecesse e executasse a sentença sueca.
- 4 Por Decisão de 18 de janeiro de 2019, após a transmissão do pedido pelo Minister, o Gerechtshof considerou que a pessoa condenada tinha ele próprio pedido ou concordado com a transmissão da decisão condenatória e considerou que não havia motivos para recusar o reconhecimento e que os factos pelos quais a pena foi aplicada eram igualmente puníveis de acordo com o direito neerlandês. Em seguida, o Gerechtshof decidiu que era necessário adaptar a medida de segurança privativa de liberdade decretada e converteu a mesma numa medida de internamento com ordem de tratamento coercivo, sem limite temporal máximo. O Gerechtshof considerou que não havia agravamento da situação penal da pessoa condenada.
- 5 Em 18 de fevereiro de 2019, o Minister, enquanto autoridade decisória na aceção da Decisão-Quadro 2008/909, reconheceu, tendo em conta a apreciação do Gerechtshof, a sentença sueca, tendo adaptado a pena à medida neerlandesa (sem limite máximo) de internamento com tratamento coercivo. A pessoa condenada foi colocada num centro psiquiátrico e médico-legal nos Países Baixos, onde ainda permanece. Na sequência do reconhecimento, por Despacho de 6 de agosto de 2020, o Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid (Secretário de Estado da Justiça e da Segurança) revogou a autorização de residência ao abrigo do asilo e declarou a pessoa condenada «estrangeiro indesejável» [*persona non grata*].
- 6 A pessoa condenada impugnou, em seguida, a legalidade da decisão de reconhecimento do Minister num processo cível. Neste processo, alegou, nomeadamente, que a Decisão do Tribunal de Recurso de 18 de janeiro de 2019, no qual se baseou a decisão do Minister, foi proferida num processo que não cumpria os requisitos do artigo 47.º da Carta. Neste processo cível, por Acórdão de 5 de setembro de 2023, o Gerechtshof Den Haag (Tribunal de Recurso de Haia) (em sede de recurso) julgou o pedido procedente e ordenou ao Minister que reconsiderasse a sua Decisão de 29 de janeiro de 2019.
- 7 Por carta de 15 de setembro de 2023, o Minister solicitou ao Gerechtshof que procedesse a uma reapreciação, num procedimento que cumprisse os requisitos do artigo 47.º da Carta. No âmbito da referida reapreciação, o Gerechtshof decidiu, após consulta das partes, submeter o presente pedido de decisão prejudicial.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 8 A pessoa condenada alega que o Gerechtshof deve proceder a uma reapreciação no âmbito de um processo que cumpra o artigo 47.º da Carta, o que significa no caso em apreço que:
- deve ter lugar uma audiência pública na qual a pessoa condenada possa estar presente;
 - o processo deve ser apreciado num prazo razoável;
 - a pessoa condenada deve poder ser assistida por advogado, caso necessário financiado por fundos públicos;
 - deve haver um debate contraditório, e
 - deve haver uma decisão pública.
- 9 Além disso, a pessoa condenada entende que se verifica, no caso em apreço, um agravamento da pena e considera necessário, para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva, que possa apresentar elementos de prova adicionais a este respeito.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

Admissibilidade do pedido de decisão prejudicial

- 10 Até à data, o Gerechtshof tem considerado que a questão de saber se é um órgão jurisdicional, na aceção do artigo 267.º TFUE, e se, por conseguinte, é competente para submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça deve ser respondida negativamente. Com efeito, o papel do Gerechtshof no âmbito do processo de reconhecimento de decisões judiciais de outros Estados-Membros da UE difere sensivelmente das funções e dos processos jurisdicionais normais. Assim, não há audiência pública, o Gerechtshof não se pronuncia, segundo a legislação, sobre a aplicação do interesse da ressocialização que está no cerne da Decisão-Quadro 2008/909, e também não se pronuncia sobre os motivos de recusa facultativos previstos na WETVVS, nem sobre a forma de interpretar os motivos de recusa considerados obrigatórios à luz do Acórdão do Tribunal de Justiça de 29 de abril de 2021, X (Mandado de detenção europeu – Ne bis in *idem*) (C-665/20 PPU, EU:C:2021:339). Além disso, o Gerechtshof não pode decidir sobre os casos em que o Minister indefere o pedido de transmissão da execução da condenação sem remetê-lo para o Gerechtshof.
- 11 Resulta, no entanto, dos trabalhos preparatórios da lei neerlandesa que o legislador quis expressamente que houvesse um controlo judicial sobre as questões de direito referidas no artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, e no artigo 9.º da Decisão-Quadro 2008/909 e

que houvesse um juiz designado para esse efeito que, nos termos da lei, profere uma decisão vinculativa.

- 12 Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, para apreciar se o organismo de reenvio em causa tem a natureza de «órgão jurisdicional», na aceção do artigo 267.º TFUE, e, portanto, para apreciar se o pedido de decisão prejudicial é admissível, é tido em conta um conjunto de elementos, como a origem legal desse organismo, a sua permanência, o carácter vinculativo da sua jurisdição, a natureza contraditória do seu processo, a aplicação, pelo organismo em causa, das normas jurídicas, bem como a sua independência (Acórdão de 29 de março de 2022, Getin Noble Bank, C-132/20-REC, EU:C:2022:235, n.º 66 e jurisprudência aí referida).
- 13 O Gerichtshof considerou, a título provisório, que a sua origem legal resulta da lei, que tem carácter permanente, que a sua apreciação no âmbito das decisões baseadas na WETVVS, embora limitada a um certo número de aspetos, é imperativa, que apesar de o procedimento legal não prever a possibilidade de debate contraditório, tem em conta os argumentos da pessoa condenada na medida em que estes sejam incluídos na opinião apresentada ou numa reapreciação posterior, que o Gerichtshof aplica normas jurídicas e que é independente. Segundo a apreciação provisória do Gerichtshof, a questão de saber se deve ser considerado um órgão jurisdicional depende, portanto, da questão de saber se o seu processo pode ser considerado contraditório.
- 14 Tendo em conta as considerações precedentes, o Gerichtshof submete a primeira questão prejudicial. A resposta a esta questão pode, porém, depender da resposta à segunda questão prejudicial, que é relativa à aplicabilidade do artigo 47.º da Carta.

Artigo 47.º da Carta

- 15 Nos termos do artigo 47.º da Carta, toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal.
- 16 O Gerichtshof interroga-se sobre se a sua decisão nos termos do artigo 2:11 WETVVS viola direitos ou liberdades garantidos pelo direito da União. Neste contexto, interroga-se sobre se a apreciação jurídica «se enquadra no âmbito de aplicação d[o direito da União]» (Acórdão de 26 de fevereiro de 2013, Åkerberg Fransson, C-617/10, EU:C:2013:105) ou se se trata de uma «[situação regulada] pelo direito da União» (Acórdão de 16 de maio de 2017, Berlioz Investment Fund, C-682/15, EU:C:2017:373). É indiscutível que esta decisão aplica o artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, e o artigo 9.º da Decisão-Quadro 2008/909, uma vez que estes foram transpostos para os artigos 2:11 e 2:13 WETVVS. Por outro lado, no Estado de emissão, desde que esteja presente, a pessoa condenada tem a possibilidade de apresentar a sua opinião oralmente ou por escrito e a Decisão-Quadro 2008/909 não prevê expressamente a possibilidade de recurso efetivo em relação à pessoa

condenada no Estado de execução, pelo que se pode igualmente sustentar que se trata de uma situação jurídica que não é abrangida pelo âmbito de aplicação do direito da União. Uma vez que este aspeto suscita dúvidas, o *Gerechtshof* submete a segunda questão prejudicial.

- 17 Em caso de resposta afirmativa a esta questão, coloca-se a questão de saber se os requisitos do artigo 47.º da Carta são cumpridos pela possibilidade de apresentar a opinião no Estado de emissão nos termos do artigo 6.º da Decisão-Quadro 2008/909. Por força do artigo 6.º, n.º 3, desta decisão, um registo escrito dessa opinião é facultado ao Estado de execução, o que parece indicar que o legislador da União tem em conta uma nova apreciação por escrito no Estado de execução.
- 18 Se esta possibilidade não cumprir os requisitos do artigo 47.º da Carta ou não for extensiva aos casos em que a pessoa condenada (já) não se encontra no Estado de emissão e não pode, por essa razão, apresentar a sua opinião, o *Gerechtshof* interroga-se sobre se, nesta situação, o artigo 47.º da Carta exige que a pessoa condenada seja ouvida numa audiência pública no Estado de execução, com recurso a apoio judiciário, e em que momento deve essa audiência ter lugar. Mais concretamente, coloca-se a questão de saber se o facto de a pessoa condenada poder pedir uma reapreciação cumpre os requisitos do referido artigo 47.º
- 19 A este respeito, o *Gerechtshof* observa que a revisão, tal como prescrita no artigo 2:11 da CCJ, é de natureza técnico-jurídica e de âmbito relativamente limitado. Muitas vezes, os interesses dos Estados e os da pessoa condenada coincidem, nomeadamente a ressociação no país com o qual essa pessoa mantém laços mais estreitos. No caso em apreço, foi necessário adaptar a medida estrangeira, mas, na maior parte dos casos, trata-se de penas privativas da liberdade na forma de penas de prisão, em relação às quais não é necessária adaptação (da natureza da) condenação. Se a aplicação do artigo 47.º da Carta tivesse como consequência que qualquer pessoa condenada devesse ser ouvida em audiência pública no Estado de execução, tal acarretaria complicações de ordem prática. Assim, coloca-se a questão de saber como deve ser realizada a audiência no Estado de execução quando a pessoa condenada ainda se encontra no Estado de emissão. Com base na jurisprudência do *Gerechtshof*, a pessoa condenada tem a possibilidade de apresentar a sua opinião por escrito, sendo esta tida em conta pelo *Gerechtshof*. Tal opinião pode ser apresentada, quer antes da avaliação e da decisão de reconhecimento, quer posteriormente, sob a forma de um pedido de reexame. A pessoa condenada pode, neste contexto, obter assistência jurídica, mas não existe qualquer possibilidade de receber assistência económica para o efeito.
- 20 Tendo em conta as considerações precedentes, o *Gerechtshof* submete a terceira e a quarta questões prejudiciais.

Adaptação da pena

- 21 O artigo 8.º, n.º 3, da Decisão-Quadro 2008/909 - e, por analogia, o artigo 2:11, n.º 5, WETVVS - estipula que, caso a natureza da condenação seja incompatível com a legislação nacional do Estado de execução, esta deve ser convertida numa pena ou medida de segurança que corresponda tanto quanto possível à condenação decretada no Estado de emissão. O Gerechtshof interpretou este critério no sentido de que a condenação deve ser convertida na medida que, muito provavelmente, teria sido aplicada à pessoa condenada se a decisão tivesse sido proferida nos Países Baixos. Foi por esta razão que optou por converter a condenação numa medida de segurança de internamento com tratamento coercivo, cuja cessação não é, à semelhança da medida sueca, previamente determinada e depende do estado do tratamento.
- 22 A pessoa condenada considera que a medida sueca de privação de liberdade tem um carácter menos intrusivo do que a medida neerlandesa. Em relação à medida sueca, a apreciação da necessidade da cessação efetua-se ao fim de meio ano e a sua duração média é de cerca de quatro anos, ao passo que, em relação à medida neerlandesa, tal apreciação se efetua, em princípio, de dois em dois anos, a sua duração média é muito mais longa e, além disso, o interessado foi declarado «persona non grata».
- 23 É à luz destes argumentos que o Gerechtshof submete a quinta questão prejudicial.

Apreciação das informações posteriores à decisão de reconhecimento

- 24 Por último, ao Gerechtshof coloca-se a questão de saber em que medida devem ser tomadas em consideração informações que só ficaram disponíveis após a decisão ou desenvolvimentos que só ocorreram mais tarde, sendo que tais informações ou desenvolvimentos podem ser pertinentes para a apreciação à luz da proibição do agravamento da pena prevista no artigo 8.º, n.º 4, da Decisão-Quadro 2008/909. No caso em apreço, a pessoa condenada salientou, nomeadamente, o desenvolvimento relativo ao facto de ter sido declarada, após a decisão de reconhecimento, «estrangeiro indesejável» [persona non grata]. O Gerechtshof considera que este elemento pode ser pertinente para apreciar a existência de um agravamento da pena ou da medida privativa de liberdade. Trata-se, no entanto, de informações e de desenvolvimentos posteriores à decisão de reconhecimento. Tendo dúvidas quanto à tomada em consideração destas informações, o Gerechtshof submete a sexta questão prejudicial.